



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002900-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAMBO RAMBO DOS SANTOS TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reconhecer, como de natureza grave, a falta disciplinar praticada, aplicando-se a interrupção do lapso temporal para o fim de obtenção de progressão de regime, e declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11. Comunique-se de imediato o Juízo de Origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0002900-04.2025.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : PAMBO RAMBO DOS SANTOS TRINDADE

Juiz : LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ - COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.740

Agravo em execução. Falta disciplinar desclassificada para natureza média. Reconhecimento da natureza grave. Necessidade. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Aplicação dos efeitos legais. Provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.38/41, datada de 15.01.2025, que, em favor do Executado-Condicionado, desclassificou a falta disciplinar de natureza grave para natureza média, pretendendo a reforma da decisão e reconhecimento da natureza grave da falta disciplinar, com interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regimes, e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls.01/04). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.57), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.52/56).

Mantida a decisão (fls.57), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.65/69).

É o relatório.

Convincente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar nº 196/2023 (fls.05), referente ao Comunicado de Evento nº 203/2023 (fls.06), no qual consta que, na data de 11.10.2023, *"enquanto fazia o procedimento de tranca dos sentenciados do raio 3, percebi que o detento em tela permaneceu no pátio, então ordenei que o mesmo adentrasse para cela 2, de imediato respondeu-me que não entraria para a cela. Disse então a ele que tal negativa incorria em descumprimento de ordem e que após insistir para que o mesmo adentrasse a cela, disse-me que não entraria e que estava ciente que tal atitude é passível de sanção disciplinar, disse-me ainda que não tem problemas de convívio com qualquer detento do raio 3"*.

O agente de segurança penitenciária Renato dos Santos (fls.19) afirmou que: **1.** na data do fato, *"realizava o procedimento de tranca (recolhimento) dos sentenciados do Pavilhão Habitacional Raio III"* (fls.19, linhas 04/05); **2.** após trancar a cela *"2"*, o Agravado *"permaneceu para fora da cela, pedindo para sair do referido pavilhão"* (fls.19, linhas 09/10); **3.** disse não ter problemas de

convívio com outros presos; 4. o Agravado afirmou "ter ciência de que sua atitude era passível de falta disciplinar" (fls.19, linhas 14/15); 5. "devido a insistência do sindicato em não querer retornar para o pavilhão ao qual habitava, o declarante conduziu PAMBO PRAMBO ao Setor Disciplinar para demais providências cabíveis" (fls.19, linhas 17/19).

No mesmo sentido foi a narrativa do agente de segurança penitenciária Patrick (fls.21).

O Agravado (fls.16), por sua vez, alegou que: 1. "a [sic] vários dias da data da referida comunicação, havia solicitado atendimento com o diretor de disciplina desta Penitenciária de Florínea e relatado a ele sobre seu interesse em ser transferido para outro pavilhão desta penitenciária, pois não estava conseguindo se manter no Pavilhão Raio III ao qual se encontrava, pois sua família mora em outro Estado, ficando difícil de conseguir enviar SEDEX" (fls.16, linhas 09/13); 2. "logo pela manhã, o depoente resolveu sair do pavilhão quando viu a oportunidade, pois haviam acabado [sic] seus papeis e já não conseguia mais enviar 'pipas' para a diretoria" (fls.16, linhas 13/15).

A Administração Penitenciária, de forma correta, concluiu que o Agravado praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência, nos termos do artigo 50, inciso VI, c/c artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal (fls.26/32).

Registre-se também que o administrador da prisão é o único com conhecimento da situação fática do estabelecimento e dos presos e, portanto, apto a avaliar as consequências de punir ou não os reclusos por fatos ali ocorridos, especialmente quando classificados como falta, de natureza média ou grave. Ninguém melhor do que esses agentes, que estão convivendo no dia-a-dia com os condenados, para apreciar se uma conduta caracteriza ou não falta disciplinar que exige reprimenda proporcional àquela de natureza média ou grave.

Embora tenha o Agravado confessado a conduta, suas alegações, além de não o eximirem da responsabilidade, não tiveram qualquer comprovação.

Ora, o sistema penitenciário exige rigor na disciplina daqueles que lá se encontram justamente porque já infringiram regras, garantindo-se assim a manutenção da ordem e do efetivo cumprimento da reprimenda

imposta.

Permitir condutas desobedientes, de não cumprimento às ordens dadas pelos funcionários que cumprem o árduo papel de zelar pela disciplina dentro dos estabelecimentos penais, é abrir a perigosíssima brecha para demais comportamentos indisciplinados e de subversão à ordem, incentivando a população carcerária a movimentos de insubordinação e instalação do caos nas unidades prisionais.

Não se trata de mera atitude inconveniente, mas de efetiva desobediência, pois o Agravado, sabedor de seus direitos e deveres em relação à execução da pena, em especial no tocante ao comportamento disciplinado (artigo 39, incisos I, II e IV, e artigo 50, incisos I e VI, e artigo 52, "caput", todos da Lei de Execução Penal), deixou de cumpri-las de forma voluntária.

Em consequência do reconhecimento da natureza grave da falta praticada, há de se ter a regressão a regime mais gravoso, nos termos do artigo 118 da Lei de Execução Penal, a interrupção do lapso temporal para o fim de obtenção de nova progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.964/19), e da Súmula nº 534 do Superior

Tribunal de Justiça, bem com a perda dos dias remidos, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 0010976-47.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 30.07.16: “Quanto aos efeitos decorrentes da falta grave, adoto o entendimento pretoriano: “Pacífico é o entendimento neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal no sentido de que reconhecido o cometimento de **falta grave** pelo preso, cabe ao juízo da **execução** decretar a perda dos dias **remidos**, medida que não ofende direito adquirido ou **coisa** julgada. A própria Lei de **Execução Penal** estabelece nos arts. 50 e 127 que as **faltas** disciplinares de natureza **grave** impõem a perda dos **dias remidos**, gerando como consequência o reinício da contagem do prazo para a concessão dos benefícios. Precedentes” (STJ - HC nº 73.682/SP, 5ª Turma, julgado em 28/NOV/2007, Relatora Ministra LAURITA VAZ, in DJU 17/DEZ/2007, página 244)”; 2. Agravo em Execução nº 0014693-42.2022.8.26.0996, Rel. Des. Marcos Correa, j. em 01.02.2023: “AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE RECURSO MINISTERIAL. Tornozeleira eletrônica. Condenado que desrespeitou o perímetro de permanência estabelecido pela monitoração eletrônica. Dever do preso. Infração disciplinar de natureza grave prevista no 50, inc. VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Perda dos dias remidos em um terço, reinício para contagem dos prazos para concessão de benefícios e regressão de regime. Agravo provido”.

Por fim, em relação à perda e quantificação dos dias remidos, e levando-se em

consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, observe-se que: 1. na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*"Execução Penal"*, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.581): "Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter direito integral à remição, assim como, por exemplo, se revoga o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada"; 2. a falta é classificada como de natureza grave; 3. os motivos que o levaram a cometê-la são injustificáveis; 4. o comportamento desobediente e indisciplinado daquele que se encontra em cumprimento de pena é altamente reprovável, demonstração de descontrole emocional e de não absorção da terapêutica penal, justificando a perda dos dias remidos na fração máxima; 5. é conduta que pode trazer consequências igualmente graves, com instalação do caos no interior da unidade prisional; 6. não há condições favoráveis que justifiquem a fixação de patamar abaixo do máximo legal; 7. a medida é necessária como forma de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer, como de natureza grave, a falta disciplinar praticada, aplicando-se a interrupção do lapso temporal para o fim de obtenção de progressão de regime, e declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11.

Comunique-se de imediato o Juízo de Origem.

ZORZI ROCHA
RELATOR